



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1129474-61.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOSÉ BERNARDO FERREIRA BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1129474-61.2024.8.26.0100

Apelante: José Bernardo Ferreira Brito

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8182

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS SUPERIOR AO TETO REGULAMENTAR DO INSS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado firmado com a instituição financeira ré, no qual se pleiteava a limitação dos juros ao teto previsto pela normativa do INSS, bem como a restituição em dobro dos valores pagos a maior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado ultrapassou o limite estabelecido pela regulamentação do INSS vigente à época da contratação; (ii) estabelecer se é devida a repetição do indébito na forma dobrada, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, diante da cobrança indevida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ, sem que isso assegure, por si só, a procedência dos pedidos.

A taxa de juros pactuada no contrato de empréstimo consignado, celebrado em 23/01/2024, foi de 1,7735% ao mês, superior ao teto de 1,76% previsto na Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11 de janeiro de 2024, vigente na data da contratação.

A estipulação de juros acima do teto regulamentar vigente à época revela prática abusiva, sendo devida a revisão contratual para adequação à taxa máxima permitida.

A restituição dos valores pagos a maior deve observar o entendimento firmado pela Corte Especial do STJ no EAREsp 676.608/RS, segundo o qual, a partir de 30/03/2021, é cabível a repetição em dobro quando a cobrança contrariar a boa-fé objetiva, mesmo sem demonstração de dolo ou culpa.

No caso concreto, a contratação e os descontos

ocorreram após o marco temporal definido pelo STJ, sendo, portanto, devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente.

A fixação de honorários advocatícios deve observar o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, sendo fixados por equidade, no valor de R\$ 1.000,00, diante da baixa complexidade da demanda e da modicidade do valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Vistos.

O autor JOSE BERNARDO FERREIRA BRITO apelou da r. sentença de fls. 125/141, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO DAYCOVAL S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do CPC. Diante da sucumbência, arcará a parte autora com as custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art.85, par.2º do CPC, aplicando-se, se o caso de terem sido deferidos os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, o disposto no art. 98, §3º do CPC. P. R. I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 144/158), o autor sustenta a ilegalidade da taxa de juros aplicada, por exceder o Custo Efetivo Total (CET) fixado na Instrução Normativa do INSS, pleiteando, por conseguinte, a repetição do indébito em dobro.

O réu, por sua vez, apresentou contrarrazões às fls. 165/181, defendendo a manutenção da sentença, a legalidade da capitalização dos juros e a regularidade dos encargos remuneratórios pactuados no contrato impugnado. Aduz não haver valores indevidamente cobrados nem ocorrência de danos morais indenizáveis.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

O autor observou a dialeticidade na interposição de seu recurso, uma vez que suas razões confrontam suficientemente os fundamentos da r. sentença

Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo consignado consubstanciada na CCB nº O Nº 50-018073687/24, cujos documentos foram trazidos às fls. 99/110, incidindo a controvérsia sobre a abusividade dos juros remuneratórios e se eles estão dentro do limite estabelecido pela norma regulamentar do INSS.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Deste modo, ainda que seja cabível a inversão do ônus da prova, típico das relações de consumo, no presente caso, a matéria controvertida não é de fato, mas sim de direito, pelo que os pedidos autorais não encontram amparo legal ou regulamentar para a acolhida dos pedidos.

Conforme se verifica do documento de fls. 190, o contrato de crédito consignado foi firmado entre as partes em 23/01/2024. À época da contratação, já estava em vigor a Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, que disciplina os critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos e cartões de crédito nos

benefícios previdenciários.

Referida Instrução Normativa foi posteriormente alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 152, de 24 de agosto de 2023, que modificou o art. 12, inciso II, para prever que a taxa de juros mensal deve observar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Nacional de Previdência Social – CNPS, conforme disciplinado em resolução vigente.

No momento da celebração do contrato (23/01/2024), estava em vigor a Resolução CNPS/MPS nº 1.361, de 11 de janeiro de 2024, que fixou o teto da taxa de juros mensal para empréstimos consignados em 1,76%:

O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social, em sua 301ª Reunião Ordinária, realizada em 11 de janeiro de 2024, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que:

I. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e setenta e seis centésimos por cento (1,76%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e sessenta e um centésimos por cento (2,61%); (destaques meus).

Entretanto, conforme demonstrado no item E.4 do contrato (fls. 100), as partes firmaram o vínculo sob a taxa de 1,7735% ao mês, superior, portanto, ao limite permitido pela norma regulamentar, revelando-se, assim, inquestionavelmente abusiva, pois tal modalidade contratual não dá margem para a

instituição financeira estabelecer a taxa de juros remuneratórios que lhe parecer mais adequada, mas sim assegurar o estrito cumprimento da regulação administrativa, que foi feita em benefício do consumidor.

Diante disso, impõe-se o acolhimento do pedido inicial, com a consequente revisão do contrato, para adequação da taxa de juros ao limite regulamentar, nos termos constantes a fls. 24 da inicial, bem como a restituição do indébito.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação

às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento, 30/03/21, para se admitir a repetição em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária. No caso dos autos, o contrato foi firmado em data posterior ao termo fixado pelo C. STJ, de forma que se dispensa comprovação de má-fé para que a restituição ocorra na forma dobrada.

A atualização e a remuneração desta importância serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.795.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Inverte-se a sucumbência em desfavor do réu, que deverá arcar com as custas e despesas processuais, além do pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora.

Considerando o reduzido valor envolvido no contrato impugnado e o fato de que a restituição do indébito representará quantia ainda menor, a fixação dos honorários com base no valor da condenação resultaria em quantia irrisória, insuficiente para remunerar condignamente o trabalho do patrono.

Dessa forma, com fundamento no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios, por equidade, em R\$ 1.000,00, valor que se revela adequado à remuneração do causídico, diante da baixa complexidade da demanda, da ausência de necessidade de dilação probatória e da celeridade na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tramitação processual.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator